

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 273/2025**, e seus impactos jurídicos.

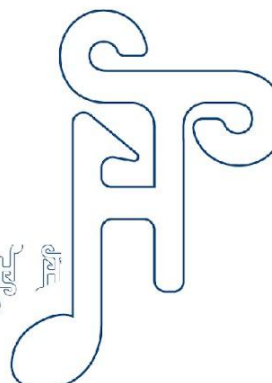
AUTOR: Daniell Rendall

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: "Institui o programa Municipal de Prevenção e combate à pedofilia no Ambiente Escolar nas unidades de ensino da rede pública e privada do Município de Natal/RN."

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Lei nº 273/2025**, de autoria da Vereador Daniell Rendall, que visa instituir, no âmbito do Município de Natal, o *programa de Prevenção e combate à pedofilia no Ambiente Escolar nas unidades de ensino da rede pública e privada do Município de Natal/RN.* ,



É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os “**aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara**”, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

A proposição visa atender à crescente demanda por medidas preventivas no enfrentamento da pedofilia e dos abusos sexuais contra crianças e adolescentes no ambiente escolar. Trata-se de tema de alta relevância social, dada sua gravidade e os impactos na integridade física, emocional e psicológica das vítimas.

A justificativa está alinhada com a necessidade de fortalecimento da rede de proteção infantojuvenil e da formação dos profissionais da educação para identificação precoce, acolhimento e encaminhamento de casos.

2.2. Constitucionalidade

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, conforme disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à promoção de políticas públicas de proteção à infância e à juventude. O projeto está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 227 da Constituição Federal, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Não se vislumbra vício de iniciativa, uma vez que o projeto não impõe a criação de órgãos ou cargos públicos, nem interfere na

estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer diretrizes e programas de natureza educativa e preventiva, conforme corroborado por decisões judiciais que reconhecem a validade de leis municipais com objetivos semelhantes

2.3. projeto Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O de lei em análise é compatível com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à proteção da infância e juventude, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e no artigo 227 da Constituição Federal, que assegura a proteção integral da criança e do adolescente.

A proposta de instituir o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia no ambiente escolar está alinhada com as diretrizes de proteção e promoção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, conforme preconizado por normas constitucionais e infraconstitucionais. A previsão de regulamentação posterior pelo Poder Executivo é adequada, conferindo flexibilidade para a implementação técnica e integração com as políticas públicas municipais de proteção à infância, sem impor obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, o que evita vício de iniciativa, conforme corroborado por jurisprudência pertinente.

2.4. Impacto Jurídico e Social

O impacto jurídico é **positivo**, por estabelecer uma política pública de prevenção e enfrentamento à pedofilia nas escolas, fortalecendo o dever de proteção previsto em lei. Não cria obrigações coercitivas ou imediatas que onerem o erário ou os particulares indevidamente.

O impacto social é **relevante**, ao buscar prevenir abusos, criar canais de escuta e denúncia, e capacitar a rede escolar, promovendo a segurança do ambiente educacional e a proteção da infância.



2.5. Viabilidade

A efetividade do programa proposto dependerá da atuação coordenada entre a Secretaria Municipal de Educação, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Delegacia da Criança e do Adolescente e demais órgãos da rede de proteção.

A previsão de que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, respeita os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade orçamentária.

3. VOTO

Diante do exposto, opina-se **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 273/2025**, de autoria do Vereador Daniell Rendall, por estar em conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais, além de se tratar de matéria de alta relevância social e de proteção à infância.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 11 de julho de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador

